



PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0026031/2020-40REQUERENTE: WMLW Empreendimentos Imobiliarios EIRELI1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido para Loteamento do solo urbano com **intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa**, em zona urbana, na cidade de Coronel Pacheco/MG.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.

Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.



Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente em 26/02/2021 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 05/04/2021, verifica-se que esse foi interposto em tempo inapto.

Assim, tem-se como **intempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

Art. 81 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;



VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, contudo, por dar-se-á como intempestivo, haja vista, não termos a certeza da notificação da parte recorrida, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso foram prontamente analisadas pela equipe técnica, conforme despacho (33444958), senão vejamos:

“Considerando que foi impetrado recurso quanto a decisão ao processo, 05020000272/20 - SEI nº 2100.01.0026031/2020-40, procedo nova análise sobre os fatos elencados.

Todavia, cumpre salientar, que a requerente alega que a intervenção ocorrerá na estrada de acesso existente. Relata ainda que não existe alternativa técnica locacional para a situação; dentre outros.

No entanto, afim de ilustrar o requerido, demarco na imagem 2 abaixo em cor azul.

Imagem 1: Imagem de satélite com demarcação da área de intervenção em APP, obtida por meio do sistema Google Earth Pro, de 31/05/2020.

Imagem 2: Imagens da planta apresentada no processo, mostrando a rua que será instalada no loteamento (azul) e a via já existente (laranja)

Conforme demonstrado nas imagens, fica claro e evidente que a intervenção ocorrerá em local distinto da estrada já existente.

Imagem 3: seta mostra local onde passará novo acesso

Imagem 4: Imagem da área de intervenção em APP, com vista do lago

Desta forma, a solicitação foi indeferida pelo fato da solicitante requerer reforma e melhoria em estrada já existente, porém, conforme imagem 2, verificamos que o novo acesso acontecerá com aproveitamento mínimo da antiga estrada.

Conforme pode-se verificar na imagem 3, o novo acesso acontecerá em terreno que está mais alto que a antiga estrada e para tal serão necessárias obras de aterro/desaterro que poderão causar assoreamento no lago existente.

Esse projeto de mudança do acesso não foi declarado e não foi demonstrado no processo. No Projeto Técnico do Loteamento (documento do SEI 21860691), é possível verificar e demonstramos de forma aumentada na imagem 2, o traçado da Rua “A”, que é o novo acesso para o loteamento e que não aproveita a antiga estrada, portanto não é reforma e melhoria conforme declarado pelo solicitante.

A solicitante não apresenta estudo de alternativa técnica locacional demonstrando que mudar o traçado da estrada seria a melhor alternativa, pelo contrário tenta causar confusão apresentando polígono para a área de intervenção que engloba ambas as áreas (área da antiga estrada e Rua “A”), dando a entender que não haverá nova intervenção e sem esclarecer que a estrada antiga não será aproveitada. Também, não apresenta estudo que demonstre que a mudança para local onde seria necessário obras de aterro/desaterro não causariam assoreamento do lago, e, se realmente necessário, apresentar medidas de como mitigar tal dano.

Cumprе salientar, que não foram apresentados fatos novos que pudessem ocasionar a alteração da decisão desta servidora. Desta forma, mantenho minha sugestão pela indeferimento do pleito.

É o parecer,



Vanda de Souza Leite

Analista Ambiental/Masp: 1.010.131-9
Aflobio São João Nepomuceno-MG”

Tendo em vista que o mérito consiste especificamente sobre a parte técnica e esta, conforme apresentado, não sugere alteração ao parecer apresentado, não justificando as alegações em sede de recurso, sugerimos pela manutenção do indeferimento, conforme preceito legal.

6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, ‘c’ do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 26/08/2021

Thaís de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé